



Relatório Trabalhista

Nº 088

04/11/2010

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA NOVEMBRO/2010
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA NOVEMBRO/2010
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA - NOVEMBRO/2010
- TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - ALTERAÇÃO
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA ID DATA - MODELO ID REP BP 51
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA PONTO SYSTEM - MODELO REP CB7 BSS
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA PONTO SYSTEM - MODELO REP CB7 BTS



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA NOVEMBRO/2010

Para recolhimento do INSS em atraso, no mês de novembro/2010, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
NOV/10	0,00000000	0,00	00
OUT/10	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
SET/10	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
AGO/10	0,00000000	1,81	0,33/dia (***)
JUL/10	0,00000000	2,66	20
JUN/10	0,00000000	3,55	20
MAI/10	0,00000000	4,41	20
ABR/10	0,00000000	5,20	20
MAR/10	0,00000000	5,95	20
FEV/10	0,00000000	6,62	20
JAN/10	0,00000000	7,38	20

DEZ/09	0,00000000	7,97	20
NOV/09	0,00000000	8,63	20
OUT/09	0,00000000	9,36	20
SET/09	0,00000000	10,02	20
AGO/09	0,00000000	10,71	20
JUL/09	0,00000000	11,40	20
JUN/09	0,00000000	12,09	20
MAI/09	0,00000000	12,88	20
ABR/09	0,00000000	13,64	20
MAR/09	0,00000000	14,41	20
FEV/09	0,00000000	15,25	20
JAN/09	0,00000000	16,22	20
DEZ/08	0,00000000	17,08	20
NOV/08	0,00000000	19,13	10
OUT/08	0,00000000	20,25	10
SET/08	0,00000000	21,27	10
AGO/08	0,00000000	22,45	10
JUL/08	0,00000000	23,55	10
JUN/08	0,00000000	24,57	10
MAI/08	0,00000000	25,64	10
ABR/08	0,00000000	26,60	10
MAR/08	0,00000000	27,48	10
FEV/08	0,00000000	28,38	10
JAN/08	0,00000000	29,22	10
DEZ/07	0,00000000	30,02	10
NOV/07	0,00000000	30,95	10
OUT/07	0,00000000	31,79	10
SET/07	0,00000000	32,63	10
AGO/07	0,00000000	33,56	10
JUL/07	0,00000000	34,56	10
JUN/07	0,00000000	35,56	10
MAI/07	0,00000000	36,56	10
ABR/07	0,00000000	37,56	10
MAR/07	0,00000000	38,59	10
FEV/07	0,00000000	39,59	10
JAN/07	0,00000000	40,64	10
DEZ/06	0,00000000	41,64	10
NOV/06	0,00000000	42,72	10
OUT/06	0,00000000	43,72	10
SET/06	0,00000000	44,74	10
AGO/06	0,00000000	45,83	10
JUL/06	0,00000000	46,89	10
JUN/06	0,00000000	48,15	10
MAI/06	0,00000000	49,32	10
ABR/06	0,00000000	50,50	10
MAR/06	0,00000000	51,78	10
FEV/06	0,00000000	52,86	10
JAN/06	0,00000000	54,28	10
DEZ/05	0,00000000	55,43	10
NOV/05	0,00000000	56,86	10
OUT/05	0,00000000	58,33	10
SET/05	0,00000000	59,71	10
AGO/05	0,00000000	61,12	10
JUL/05	0,00000000	62,62	10
JUN/05	0,00000000	64,28	10
MAI/05	0,00000000	65,79	10
ABR/05	0,00000000	67,38	10
MAR/05	0,00000000	68,88	10
FEV/05	0,00000000	70,29	10
JAN/05	0,00000000	71,82	10
DEZ/04	0,00000000	73,04	10
NOV/04	0,00000000	74,42	10
OUT/04	0,00000000	75,90	10
SET/04	0,00000000	77,15	10
AGO/04	0,00000000	78,36	10
JUL/04	0,00000000	79,61	10
JUN/04	0,00000000	80,90	10
MAI/04	0,00000000	82,19	10
ABR/04	0,00000000	83,42	10

MAR/04	0,00000000	84,65	10
FEV/04	0,00000000	85,83	10
JAN/04	0,00000000	87,21	10
DEZ/03	0,00000000	88,29	10
NOV/03	0,00000000	89,56	10
OUT/03	0,00000000	90,93	10
SET/03	0,00000000	92,27	10
AGO/03	0,00000000	93,91	10
JUL/03	0,00000000	95,59	10
JUN/03	0,00000000	97,36	10
MAI/03	0,00000000	99,44	10
ABR/03	0,00000000	101,30	10
MAR/03	0,00000000	103,27	10
FEV/03	0,00000000	105,14	10
JAN/03	0,00000000	106,92	10
DEZ/02	0,00000000	108,75	10
NOV/02	0,00000000	110,72	10
OUT/02	0,00000000	112,46	10
SET/02	0,00000000	114,00	10
AGO/02	0,00000000	115,65	10
JUL/02	0,00000000	117,03	10
JUN/02	0,00000000	118,47	10
MAI/02	0,00000000	120,01	10
ABR/02	0,00000000	121,34	10
MAR/02	0,00000000	122,75	10
FEV/02	0,00000000	124,23	10
JAN/02	0,00000000	125,60	10
DEZ/01	0,00000000	126,85	10
NOV/01	0,00000000	128,38	10
OUT/01	0,00000000	129,77	10
SET/01	0,00000000	131,16	10
AGO/01	0,00000000	132,69	10
JUL/01	0,00000000	134,01	10
JUN/01	0,00000000	135,61	10
MAI/01	0,00000000	137,11	10
ABR/01	0,00000000	138,38	10
MAR/01	0,00000000	139,72	10
FEV/01	0,00000000	140,91	10
JAN/01	0,00000000	142,17	10
DEZ/00	0,00000000	143,19	10
NOV/00	0,00000000	144,46	10
OUT/00	0,00000000	145,66	10
SET/00	0,00000000	146,88	10
AGO/00	0,00000000	148,17	10
JUL/00	0,00000000	149,39	10
JUN/00	0,00000000	150,80	10
MAI/00	0,00000000	152,11	10
ABR/00	0,00000000	153,50	10
MAR/00	0,00000000	154,99	10
FEV/00	0,00000000	156,29	10
JAN/00	0,00000000	157,74	10
DEZ/99	0,00000000	159,19	10
NOV/99	0,00000000	160,65	10
OUT/99	0,00000000	162,25	10
SET/99	0,00000000	163,64	10
AGO/99	0,00000000	165,02	10
JUL/99	0,00000000	166,51	10
JUN/99	0,00000000	168,08	10
MAI/99	0,00000000	169,74	10
ABR/99	0,00000000	171,41	10
MAR/99	0,00000000	173,43	10
FEV/99	0,00000000	175,78	10
JAN/99	0,00000000	179,11	10
DEZ/98	0,00000000	181,49	10
NOV/98	0,00000000	183,67	10
OUT/98	0,00000000	186,07	10
SET/98	0,00000000	188,70	10
AGO/98	0,00000000	191,64	10
JUL/98	0,00000000	194,13	10

JUN/98	0,00000000	195,61	10
MAI/98	0,00000000	197,31	10
ABR/98	0,00000000	198,91	10
MAR/98	0,00000000	200,54	10
FEV/98	0,00000000	202,25	10
JAN/98	0,00000000	204,45	10
DEZ/97	0,00000000	206,58	10
NOV/97	0,00000000	209,25	10
OUT/97	0,00000000	212,22	10
SET/97	0,00000000	215,26	10
AGO/97	0,00000000	216,93	10
JUL/97	0,00000000	218,52	10
JUN/97	0,00000000	220,11	10
MAI/97	0,00000000	221,71	10
ABR/97	0,00000000	223,32	10
MAR/97	0,00000000	224,90	10
FEV/97	0,00000000	226,56	10
JAN/97	0,00000000	228,20	10
DEZ/96	0,00000000	229,87	10
NOV/96	0,00000000	231,60	10
OUT/96	0,00000000	233,40	10
SET/96	0,00000000	235,20	10
AGO/96	0,00000000	237,06	10
JUL/96	0,00000000	238,96	10
JUN/96	0,00000000	240,93	10
MAI/96	0,00000000	242,86	10
ABR/96	0,00000000	244,84	10
MAR/96	0,00000000	246,85	10
FEV/96	0,00000000	248,92	10
JAN/96	0,00000000	251,14	10
DEZ/95	0,00000000	253,49	10
NOV/95	0,00000000	256,07	10
OUT/95	0,00000000	258,85	10
SET/95	0,00000000	261,73	10
AGO/95	0,00000000	264,82	10
JUL/95	0,00000000	268,14	10
JUN/95	0,00000000	271,98	10
MAI/95	0,00000000	276,00	10
ABR/95	0,00000000	280,04	10
MAR/95	0,00000000	284,29	10
FEV/95	0,00000000	288,55	10
JAN/95	0,00000000	291,15	10
DEZ/94	1,47775972	254,60	10
NOV/94	1,51103052	255,60	10
OUT/94	1,55569384	256,60	10
SET/94	1,58528852	257,60	10
AGO/94	1,61108426	258,60	10
JUL/94	1,69176112	259,60	10
JUN/94	0,00064727	260,60	10
MAI/94	0,00093628	261,60	10
ABR/94	0,00135020	262,60	10
MAR/94	0,00190716	263,60	10
FEV/94	0,00273928	264,60	10
JAN/94	0,00382673	265,60	10
DEZ/93	0,00532566	266,60	10
NOV/93	0,00727961	267,60	10
OUT/93	0,00974754	268,60	10
SET/93	0,01317523	269,60	10
AGO/93	0,01770538	270,60	10
JUL/93	0,00002337	271,60	10
JUN/93	0,00003053	272,60	10
MAI/93	0,00003980	273,60	10
ABR/93	0,00005126	274,60	10
MAR/93	0,00006528	275,60	10
FEV/93	0,00008223	276,60	10
JAN/93	0,00010420	277,60	10
DEZ/92	0,00013491	278,60	10
NOV/92	0,00016660	279,60	10
OUT/92	0,00020608	280,60	10

SET/92	0,00025859	281,60	10
AGO/92	0,00031892	282,60	10
JUL/92	0,00039271	283,60	10
JUN/92	0,00047522	284,60	10
MAI/92	0,00058581	285,60	10
ABR/92	0,00072318	286,60	10
MAR/92	0,00086658	287,60	10
FEV/92	0,00105748	288,60	10
JAN/92	0,00133349	289,60	10
DEZ/91	0,00167487	290,60	10
NOV/91	0,00167487	311,79	40
OUT/91	0,00167487	350,74	40
SET/91	0,00167487	385,95	40
AGO/91	0,00167487	417,32	40
JUL/91	0,00167487	445,68	10
JUN/91	0,00167487	472,60	10
MAI/91	0,00167487	500,02	10
ABR/91	0,00167487	528,44	10
MAR/91	0,00167487	557,96	10
FEV/91	0,00167487	587,99	10
JAN/91	0,00167487	620,16	10
DEZ/90	0,00201337	626,12	10
NOV/90	0,00240361	627,12	10
OUT/90	0,00280374	628,12	10
SET/90	0,00318812	629,12	10
AGO/90	0,00359780	630,12	10
JUL/90	0,00397833	631,12	10
JUN/90	0,00440760	632,12	10
MAI/90	0,00483117	633,12	10
ABR/90	0,00509111	634,12	10
MAR/90	0,00509111	635,12	10
FEV/90	0,00635213	636,12	10
JAN/90	0,01084363	637,12	10
DEZ/89	0,01797005	638,12	10
NOV/89	0,02726627	639,12	10
OUT/89	0,03951094	640,12	10
SET/89	0,05466369	641,12	10
AGO/89	0,07877165	642,12	50
JUL/89	0,10187871	643,12	50
JUN/89	0,13118799	644,12	50
MAI/89	0,16376126	645,12	50
ABR/89	0,18004271	646,12	50
MAR/89	0,19318896	647,12	50
FEV/89	0,20498241	648,12	50
JAN/89	0,21232724	649,12	50
DEZ/88	0,00021233	650,12	50
NOV/88	0,00021233	651,12	50
OUT/88	0,00027359	652,12	50
SET/88	0,00034723	653,12	50
AGO/88	0,00044182	654,12	50
JUL/88	0,00054787	655,12	50
JUN/88	0,00066103	656,12	50
MAI/88	0,00081990	657,12	50
ABR/88	0,00098002	658,12	50
MAR/88	0,00115424	659,12	50
FEV/88	0,00137677	660,12	50
JAN/88	0,00159719	661,12	50
DEZ/87	0,00188403	662,12	50
NOV/87	0,00219509	663,12	50
OUT/87	0,00250546	664,12	50
SET/87	0,00282715	665,12	50
AGO/87	0,00308669	666,12	50
JUL/87	0,00326203	667,12	50
JUN/87	0,00346950	668,12	50
MAI/87	0,00357530	669,12	50
ABR/87	0,00421959	670,12	50
MAR/87	0,00520873	671,12	50
FEV/87	0,00630045	672,12	50
JAN/87	0,00721490	673,12	50

DEZ/86	0,00863059	674,12	50
NOV/86	0,01008153	675,12	50
OUT/86	0,01081460	676,12	50
SET/86	0,01117046	677,12	50
AGO/86	0,01138196	678,12	50
JUL/86	0,01157811	679,12	50
JUN/86	0,01177263	680,12	50
MAI/86	0,01191284	681,12	50
ABR/86	0,01206421	682,12	50
MAR/86	0,01223316	683,12	50
FEV/86	0,00001233	684,12	50

SELIC 10/2010 = 0,81%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94

19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 629,12%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 629,12% = R\$ 8.537,10

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.537,10 + 135,70 = R\$ 10.029,79

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 262,60%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 262,60% = R\$ 19.980,08

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 19.980,08 + 760,86 = R\$ 28.349,50

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 258,60%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 258,60% = R\$ 3.989,99

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.989,99 + 154,29 = R\$ 5.687,20.



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA NOVEMBRO/2010

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de novembro/2010, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
novembro/10	-	0,00	0,33/dia*
outubro/10	-	1,00	0,33/dia*
setembro/10	-	1,81	0,33/dia*
agosto/10	-	2,66	0,33/dia*
julho/10	-	3,55	20
junho/10	-	4,41	20
maio/10	-	5,20	20
abril/10	-	5,95	20

março/10	-	6,62	20
fevereiro/10	-	7,38	20
janeiro/10	-	7,97	20
dezembro/09	-	8,63	20
novembro/09	-	9,36	20
outubro/09	-	10,02	20
setembro/09	-	10,71	20
agosto/09	-	11,40	20
julho/09	-	12,09	20
junho/09	-	12,88	20
maio/09	-	13,64	20
abril/09	-	14,41	20
março/09	-	15,25	20
fevereiro/09	-	16,22	20
janeiro/09	-	17,08	20
dezembro/08	-	18,13	20
novembro/08	-	19,25	20
outubro/08	-	20,27	20
setembro/08	-	21,45	20
agosto/08	-	22,55	20
julho/08	-	23,57	20
junho/08	-	24,64	20
maio/08	-	25,60	20
abril/08	-	26,48	20
março/08	-	27,38	20
fevereiro/08	-	28,22	20
janeiro/08	-	29,02	20
dezembro/07	-	29,95	20
novembro/07	-	30,79	20
outubro/07	-	31,63	20
setembro/07	-	32,56	20
agosto/07	-	33,36	20
julho/07	-	34,35	20
junho/07	-	35,32	20
maio/07	-	36,23	20
abril/07	-	37,26	20
março/07	-	38,20	20
fevereiro/07	-	39,25	20
janeiro/07	-	40,12	20
dezembro/06	-	41,20	20
novembro/06	-	42,19	20
outubro/06	-	43,21	20
setembro/06	-	44,30	20
agosto/06	-	45,36	20
julho/06	-	46,62	20
junho/06	-	47,79	20
maio/06	-	48,97	20
abril/06	-	50,25	20
março/06	-	51,33	20
fevereiro/06	-	52,75	20
janeiro/06	-	53,90	20
dezembro/05	-	55,33	20
novembro/05	-	56,80	20
outubro/05	-	58,18	20
setembro/05	-	59,59	20
agosto/05	-	61,09	20
julho/05	-	62,75	20
junho/05	-	64,26	20
maio/05	-	65,85	20
abril/05	-	67,35	20
março/05	-	68,76	20
fevereiro/05	-	70,29	20
janeiro/05	-	71,51	20
dezembro/04	-	72,89	20
novembro/04	-	74,37	20
outubro/04	-	75,62	20
setembro/04	-	76,83	20
agosto/04	-	78,08	20
julho/04	-	79,37	20

junho/04	-	80,66	20
maio/04	-	81,89	20
abril/04	-	83,12	20
março/04	-	84,30	20
fevereiro/04	-	85,68	20
janeiro/04	-	86,76	20
dezembro/03	-	88,03	20
novembro/03	-	89,40	20
outubro/03	-	90,74	20
setembro/03	-	92,38	20
agosto/03	-	94,06	20
julho/03	-	95,83	20
junho/03	-	97,91	20
maio/03	-	99,77	20
abril/03	-	101,74	20
março/03	-	103,61	20
fevereiro/03	-	105,39	20
janeiro/03	-	107,22	20
dezembro/02	-	109,19	20
novembro/02	-	110,93	20
outubro/02	-	112,47	20
setembro/02	-	114,12	20
agosto/02	-	115,50	20
julho/02	-	116,94	20
junho/02	-	118,48	20
maio/02	-	119,81	20
abril/02	-	121,22	20
março/02	-	122,70	20
fevereiro/02	-	124,07	20
janeiro/02	-	125,32	20
dezembro/01	-	126,85	20
novembro/01	-	128,24	20
outubro/01	-	129,63	20
setembro/01	-	131,16	20
agosto/01	-	132,48	20
julho/01	-	134,08	20
junho/01	-	135,58	20
maio/01	-	136,85	20
abril/01	-	138,19	20
março/01	-	139,38	20
fevereiro/01	-	140,64	20
janeiro/01	-	141,66	20
dezembro/00	-	142,93	20
novembro/00	-	144,13	20
outubro/00	-	145,35	20
setembro/00	-	146,64	20
agosto/00	-	147,86	20
julho/00	-	149,27	20
junho/00	-	150,58	20
maio/00	-	151,97	20
abril/00	-	153,46	20
março/00	-	154,76	20
fevereiro/00	-	156,21	20
janeiro/00	-	157,66	20
dezembro/99	-	159,12	20
novembro/99	-	160,72	20
outubro/99	-	162,11	20
setembro/99	-	163,49	20
agosto/99	-	164,98	20
julho/99	-	166,55	20
junho/99	-	168,21	20
maio/99	-	169,88	20
abril/99	-	171,90	20
março/99	-	174,25	20
fevereiro/99	-	177,58	20
janeiro/99	-	179,96	20
dezembro/98	-	182,14	20
novembro/98	-	184,54	20
outubro/98	-	187,17	20

setembro/98	-	190,11	20
agosto/98	-	192,60	20
julho/98	-	194,08	20
junho/98	-	195,78	20
maio/98	-	197,38	20
abril/98	-	199,01	20
março/98	-	200,72	20
fevereiro/98	-	202,92	20
janeiro/98	-	205,05	20
dezembro/97	-	207,72	20
novembro/97	-	210,69	20
outubro/97	-	213,73	20
setembro/97	-	215,40	20
agosto/97	-	216,99	20
julho/97	-	218,58	20
junho/97	-	220,18	20
maio/97	-	221,79	20
abril/97	-	223,37	20
março/97	-	225,03	20
fevereiro/97	-	226,67	20
janeiro/97	-	228,34	20
dezembro/96	-	230,07	20
novembro/96	-	231,87	20
outubro/96	-	233,67	20
setembro/96	-	235,53	20
agosto/96	-	237,43	20
julho/96	-	239,40	20
junho/96	-	241,33	20
maio/96	-	243,31	20
abril/96	-	245,32	20
março/96	-	247,39	20
fevereiro/96	-	249,61	20
janeiro/96	-	251,96	20
dezembro/95	-	254,54	20
novembro/95	-	257,32	20
outubro/95	-	260,20	20
setembro/95	-	263,29	20
agosto/95	-	266,61	20
julho/95	-	270,45	20
junho/95	-	274,47	20
maio/95	-	278,51	20
abril/95	-	282,76	20
março/95	-	287,02	20
fevereiro/95	-	289,62	20
janeiro/95	-	293,25	20

SELIC 10/2010 = 0,81%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29

14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 05/11/2010
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 12/11/2010

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 08 a 12/11/2010) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30**

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 263,29%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 263,29% = R\$ 3.686,06

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.686,06 + 280,00 = **R\$ 5.366,06.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA - NOVEMBRO/2010

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA novembro/2010	TX. "PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,001680	0,0000000	1,00000000
02	-	0,0016797	1,00001680
03	0,001680	0,0016797	1,00001680
04	0,001680	0,0033595	1,00003359
05	0,001680	0,0050393	1,00005039
06	-	0,0067191	1,00006719
07	-	0,0067191	1,00006719
08	0,001680	0,0067191	1,00006719
09	0,001680	0,0083989	1,00008399
10	0,001680	0,0100788	1,00010079
11	0,001680	0,0117587	1,00011759
12	0,001680	0,0134386	1,00013439
13	-	0,0151186	1,00015119
14	-	0,0151186	1,00015119
15	-	0,0151186	1,00015119
16	0,001680	0,0151186	1,00015119
17	0,001680	0,0167986	1,00016799
18	0,001680	0,0184786	1,00018479
19	0,001680	0,0201586	1,00020159
20	-	0,0218387	1,00021839
21	-	0,0218387	1,00021839
22	0,001680	0,0218387	1,00021839
23	0,001680	0,0235188	1,00023519
24	0,001680	0,0251989	1,00025199
25	0,001680	0,0268791	1,00026879
26	0,001680	0,0285593	1,00028559
27	-	0,0302395	1,00030239
28	-	0,0302395	1,00030239
29	0,001680	0,0302395	1,00030239
30	0,001680	0,0319197	1,00031920
01/12/2010	-	0,0336000	1,00033600

Obs.: TR de nov/10 (1º nov - 1º dez) = 0,03360% (BC 03/11/10)

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica

Nota: A tabela única de atualização de débitos trabalhistas (períodos anteriores - mensal) está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trtsp.jus.br/dwp/consultas/atudebtrab/index.php>.



TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1.080, de 03/11/10, DOU de 04/11/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/09, que trata sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em síntese, entre outras alterações, destacamos o seguinte:

- **reembolso creche - observado o limite máximo de 6 anos de idade da criança, o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, quando devidamente comprovadas, as despesas não integram a base de cálculo;**
- **contribuição do acidente do trabalho - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deverá ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, de acordo com as regras contidas nesta IN, que também foram alteradas;**
- **rural - as contribuições devidas pela agroindústria, produtores rurais (pessoa jurídica e física), consórcio de produtores, garimpeiros, empresas de captura de pescado, deverão obedecer as novas regras contidas no anexo IV desta IN; e**
- **consórcio de empresas - foram revogados partes de obrigações de retenção e recolhimento.**

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprova a Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 240 da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, no Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, no Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, no Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, no Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, no Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Os arts. 58, 72, 109-C, 111-I e 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - (...)

(...)

XXII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "s" e Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, inciso XXIII);

(...)" (NR)

"Art. 72 - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

a) a empresa com 1 estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de 1 estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos;

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso;

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I;

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente.

(...)" (NR)

"Art. 109-C - (...)

(...)

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso I, observado o disposto na alínea "b" do inciso II, ambos do § 1º do art. 72.

(...)" (NR)

"Art. 111-I - (...)

I - a base de cálculo da contribuição corresponde a 20% do valor bruto do frete, carreto ou transporte, vedada qualquer dedução, ainda que figure discriminadamente na nota fiscal, fatura ou recibo (art. 55, § 2º);

(...)" (NR)

"Art. 112 - (...)

(...)

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao serviço ou obra de construção civil executado por empresas em consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, observados os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o contratante do serviço ou da obra deve fazer a retenção e recolher o respectivo valor em nome e no CNPJ do emitente da nota fiscal, fatura ou recibo, ressalvado o disposto nos incisos V e VI;

V - se a nota fiscal, fatura ou recibo for emitida pelo consórcio, poderá este informar a participação individualizada de cada consorciada que atuou na obra ou serviço e o valor da respectiva retenção, proporcionalmente à sua participação;

VI - na hipótese do inciso V, o contratante poderá recolher os valores retidos no CNPJ de cada consorciada, de acordo com as informações prestadas pelo consórcio;

VII - o valor recolhido na forma do inciso VI poderá ser compensado pela empresa consorciada com os valores das contribuições devidas à previdência social, vedada a compensação com as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), e o saldo remanescente, se houver, poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição;

VIII - as informações sobre a mão de obra empregada no serviço ou na obra de construção civil executados em consórcio serão prestadas pelo contratante dos trabalhadores, em GFIP individualizada por tomador, com o CNPJ identificador do tomador do serviço ou a matrícula da obra, conforme o caso;

IX - se a retenção e o recolhimento forem feitos no CNPJ do consórcio, somente este poderá realizar a compensação ou apresentar pedido de restituição.

(...)" (NR)

Art. 2º - O Anexo IV à Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, é substituído pelo Anexo Único a esta Instrução Normativa, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 72, os incisos I, II, III e X do § 2º do art. 112, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010, e o § 3º do art. 129 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO ÚNICO

ANEXO IV (IN 971/2009)

Contribuições devidas pela agroindústria, produtores rurais (pessoa jurídica e física), consórcio de produtores, garimpeiros, empresas de captura de pescado

Artigo da IN 971	Contribuinte	Base	FPA S	Previdência Social			Terceiros								
				segurado	empresa	GILR AT	Fnde	Incras	Sena i	Sesi	Sebrae	DPC	Sena r	Sesc oop	total
							0001	0002	0004	0008	0064	0128	0512	4096	
174	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura	Mão de obra setor criação	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
		Mão de obra setor abate e industrialização	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
175 § 5º II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Mão de obra setor rural	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
		Mão de obra setor industrial	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
111-F, III	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva (Lei nº 10.256/01)	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	0,25%
		Remuneração de segurados	833	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
111-G § 1º	Pessoa jurídica que desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma (Nota 5.7)	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
111-G §§ 2º e 3º	Pessoa jurídica, inclusive agroindústria, que além da atividade rural, presta serviços a terceiros (atividade não autônoma)	Remuneração de segurados (somente em relação a serviços prestados a terceiros)	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
110-A e 111-G	Pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade de produção rural	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	0,25%
		Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
110-A §	Pessoa jurídica que desenvolve atividade	Remuneração de segurados	531	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	5,2%

1º e 111-G	prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição														
110-A § 4º e 111-G § 4º	Pessoa jurídica que desenvolve atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância da industrialização, não sujeita a substituição	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
165, I, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
6º XXX e 10	Produtor rural pessoa física e segurado especial	Receita bruta da comercialização da produção rural	744	-	2,0%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,2%	-	0,2%
165, XIX	Consórcio simplificado de produtores rurais	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
186	Garimpeiro - empregador	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
9º	Empresa de captura de pescado	Remuneração de segurados	540	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%

Notas:

1. AGROINDÚSTRIAS. Sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, as agroindústrias abaixo enumeradas, as quais contribuirão - para a Previdência Social, GILRAT e Senar - sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e - para as demais entidades e fundos - sobre o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço:

- de florestamento e reflorestamento a que se refere o inciso I do § 5º do art. 175 desta Instrução Normativa;
- de cana de açúcar;
- de laticínios;
- de carnes e seus derivados;
- da uva;
- de beneficiamento de cereais, café, chá, mate, fibras vegetais, algodão e madeira.

2. COOPERATIVA. A cooperativa que atua nas atividades de que tratam os arts. 174 e 175, § 5º, II, desta Instrução Normativa, informará os mesmos códigos FPAS das demais agroindústrias e o código de terceiros 4099.

3. COOPERATIVA. A cooperativa que atua nas atividades de que trata o inciso III do art. 111-F, desta Instrução Normativa, informará os mesmos códigos FPAS das demais agroindústrias e o código de terceiros 4163.

4. COOPERATIVA. Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento das contribuições devidas ao Fnde e ao Incra, calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 604 e código terceiros 0003, bem assim à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado.

5. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

5.1 - As contribuições devidas pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelo art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, e são calculadas de acordo com o código FPAS 744 (2,5% para Previdência Social; 0,1% para GILRAT e 0,25% para o Senar).

5.2 - A substituição não se aplica às contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, que continuam a incidir sobre a folha, de acordo com o código FPAS 604 e código de terceiros 0003 (2,5% salário-educação e 0,2% Incra).

5.3 - Se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

I - 20% sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

II - 20% sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;
III - 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
IV - contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202);

5.4 - Aplica-se a substituição prevista no item 5.1 ainda que a pessoa jurídica tenha como atividade complementar a prestação de serviços a terceiros, sem constituir atividade econômica autônoma. Sobre essa atividade (serviços a terceiros) contribuirá para a Previdência Social e terceiros de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.

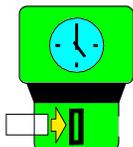
5.5 - A agroindústria de que trata o inciso III do art. 111-F estará sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256/2001 ainda que explorar, além da atividade agroindustrial, outra atividade econômica, independentemente de ser autônoma ou não. Nessa hipótese a contribuição incidirá sobre a receita total (art. 173 parágrafo único).

5.6 - Na hipótese de a agroindústria de que tratam os incisos I, II e III do art. 111-F prestar serviços a terceiros, sobre essa atividade deverá contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com o código FPAS 787 e código de terceiros 0515.

5.7 - O código FPAS 787 não deve ser utilizado se houver preponderância da outra atividade econômica autônoma, na forma do inciso III do art. 109-C. 6. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. Aplica-se ao produtor rural pessoa física as seguintes regras:

a) se qualificado como segurado especial (Lei nº 8.212 art. 12, VII), contribuirá sobre a comercialização da produção rural (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar); não contribui sobre a remuneração dos trabalhadores que contratar (empregado ou contribuinte individual), mas é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição destes (8%, 9% ou 11% do empregado e 20% do contribuinte individual).

b) se contribuinte individual, empregador rural (Lei nº 8.212 art. 12, V), contribuirá sobre a comercialização da produção (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar) em relação a empregados e trabalhadores avulsos; sobre a remuneração de outros contribuintes individuais ou cooperados (por intermédio de cooperativa de trabalho) que contratar, conforme art. 22, III e IV da Lei nº 8.212, de 1991, e ainda sobre seu salário-de-contribuição (20%).



REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP MARCA ID DATA - MODELO ID REP BP 51

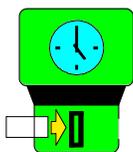
A Portaria nº 2.540, de 04/11/10, DOU de 05/11/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca ID DATA, modelo ID REP BP 51, fabricado por Daiken Automação Ltda. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, de nº REP0012010, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca ID DATA, modelo ID REP BP 51, sob número de registro 00093, fabricado por Daiken Automação Ltda, CNPJ 07.952.832/0001-57, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00024, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46000.021068/2010-11, protocolizado no dia 08 de setembro de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP MARCA PONTO SYSTEM - MODELO REP CB7 BSS

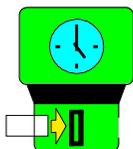
A Portaria nº 2.541, de 04/11/10, DOU de 05/11/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca PONTO SYSTEM, modelo REP CB7 BSS, fabricado por WESTPHAL & CIA LTDA. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP083/010, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca PONTO SYSTEM, modelo REP CB7 BSS, sob número de registro 00092, fabricado por WESTPHAL & CIA LTDA., CNPJ 79.432.761/0001-72, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00023, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.015369/2010-19, protocolizado no dia 17 de agosto de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP MARCA PONTO SYSTEM - MODELO REP CB7 BTS

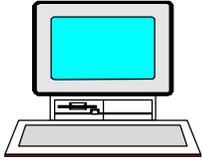
A Portaria nº 2.542, de 04/11/10, DOU de 05/11/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca PONTO SYSTEM, modelo REP CB7 BTS, fabricado por WESTPHAL & CIA LTDA. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP088/010, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca PONTO SYSTEM, modelo REP CB7 BTS, sob número de registro 00091, fabricado por WESTPHAL & CIA LTDA., CNPJ 79.432.761/0001-72, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00023, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.015370/2010-43, protocolizado no dia 17 de agosto de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"